

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ (COREN-CE), POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Referência: Concorrência nº 01/2026, do tipo Melhor Técnica - Processo Administrativo nº 00231.002512/2025-53. Edital SEI nº 1611570.

Objeto: contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

A **KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.365.754/0001-07**, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 22 do Edital, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Lei nº 12.232/2010, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Recorrente na primeira sessão pública, realizada em 22 de junho de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o recebimento do recurso, a reconsideração pela Comissão de Contratação e, caso não reconsiderada a decisão, o seu encaminhamento à Presidência do COREN-CE para julgamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A decisão recorrida foi proferida na sessão de 22 de junho de 2026. O item 22.1 do Edital fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata:

22.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Presidência do COREN-CE, por intermédio da Comissão de Contratação, protocolizada no COREN-CE, de segunda a sexta-feira, no horário de 8h às 17h.

Apresentado em 25 de junho de 2026, o presente recurso é tempestivo. A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, pois a decisão impugnada determinou sua exclusão do certame e impediu o prosseguimento da análise de sua proposta técnica.

O item 22.6 do Edital atribui efeito suspensivo aos recursos relativos ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços:

22.6. Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão de Contratação, motivadamente e se houver interesse para o ANUNCIANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

Como a desclassificação ocorreu no âmbito do julgamento da Proposta Técnica, o efeito suspensivo decorre expressamente do instrumento convocatório.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

A Concorrência nº 01/2026 destina-se à contratação de serviços de publicidade e é regida pela Lei nº 12.232/2010 e, de forma complementar, pela legislação indicada no subitem 1.2 do Edital.

Na primeira sessão pública, os Invólucros nº 1, que continham os Planos de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, foram misturados antes da abertura, de modo a impedir sua vinculação à ordem de entrega, conforme o subitem 23.2.2.1.1 do Edital. Em seguida, os conteúdos foram rubricados e as mídias eletrônicas apresentadas foram examinadas.

A ata registra que o representante da Recorrente formulou solicitação de impugnação relacionada à apresentação da mídia física, sustentando que o pen drive deveria ser padronizado e que a mídia e seu conteúdo não poderiam conter identificação. A Comissão considerou improcedentes essas alegações e a sessão prosseguiu.

O mesmo documento registra que representantes das demais licitantes requereram a desclassificação da KLIMIT sob o argumento de que sua proposta seria a única sem mídia externa do tipo pen drive.

Na sequência, a Comissão consignou que já havia decidido desclassificar a Recorrente por ter supostamente tornado identificável seu Plano de Comunicação Publicitária, indicando como fundamento o subitem 23.2.2.1 do Edital.

Ainda durante a sessão, a Recorrente requereu a interrupção de registro fotográfico realizado por representante de outra licitante, com fundamento na vedação do subitem 23.1.7.

O episódio é mencionado apenas como demonstração de que a atuação da KLIMIT esteve orientada à preservação do sigilo e da regularidade do procedimento, não se formulando neste recurso pedido sancionatório contra a outra participante.

Logo, a decisão deve ser revista porque não foi apontado elemento objetivo inserido na Via Não Identificada que vinculasse o material à Recorrente e porque a associação efetuada decorreu de inferências externas, construídas a partir de manifestações ocorridas na sessão.

III. DA DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA DA DEFESA E DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO

A Lei nº 12.232/2010 e o Edital preservam o anonimato do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada até o momento procedimental próprio, em que o Invólucro nº 2 é aberto e cotejado com a via anônima. A própria decisão recorrida parte da premissa de que esse sigilo teria sido comprometido.

Por essa razão, a Recorrente não individualiza neste recurso o conteúdo de sua proposta nem revela qual mídia eventualmente a acompanhou.

A defesa limita-se aos fatos registrados em ata, às regras do Edital e ao enquadramento jurídico da decisão.

Essa contenção não constitui admissão de autoria de qualquer dos materiais abertos, pois trata-se de medida necessária para não ampliar, pela própria defesa, o risco de identificação que o procedimento legal pretende evitar.

IV. DOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO E DE ENQUADRAMENTO NORMATIVO

IV.1 Do fundamento editalício inadequadamente indicado

A ata atribui a desclassificação ao subitem 23.2.2.1 do Edital.

Esse dispositivo, porém, não estabelece infração imputável à licitante nem contém regra sancionatória. Ao contrário, impõe à Comissão de Contratação o dever de adotar medidas destinadas a impedir que seus membros ou os representantes das licitantes identifiquem, ainda que acidentalmente, a autoria de algum Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada:

23.2.2.1. A Comissão de Contratação, antes do procedimento previsto na alínea 'b' do subitem 23.2.2, adotará medidas para evitar que seus membros ou os representantes das licitantes possam, ainda que acidentalmente, identificar a autoria de algum Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada.

A regra que disciplina a desclassificação nessa etapa é o subitem 23.2.2.2, que exige ocorrência capaz de possibilitar, inequivocamente, a identificação da autoria.

A indicação de dispositivo que atribui dever à própria Comissão não é bastante para sustentar a sanção aplicada à Recorrente. Ainda que se considere a referência da ata um erro material, a motivação deveria demonstrar, de forma objetiva, qual ocorrência satisfizesse o padrão de identificação inequívoca e por que ela é juridicamente imputável à KLIMIT.

IV.2 Da insuficiência e da contradição da motivação

Segundo a ata, a Comissão considerou improcedente o questionamento relacionado às mídias e, posteriormente, utilizou a ausência de uma mídia específica como elemento decisivo para a desclassificação. Não se afirma que essas conclusões sejam necessariamente incompatíveis, mas era indispensável explicar por que uma característica inicialmente examinada como questão de regularidade da apresentação passou a constituir prova inequívoca de autoria.

A ata não identifica marca, sinal, palavra, etiqueta, arquivo, metadado ou outra informação constante da Via Não Identificada que apontasse para a KLIMIT. Tampouco descreve a cadeia lógica completa que teria convertido uma manifestação genérica ocorrida em sessão em certeza objetiva sobre a autoria de uma proposta já misturada.

Desse modo a motivação de ato tão gravoso deve ser contemporânea, explícita e verificável.

V. DO MÉRITO

V.1 Da ausência de elemento identificador aposto à Via Não Identificada

O art. 6º, incisos XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010 vincula a desclassificação à aposição de elemento capaz de identificar o proponente:

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

O subitem 12.5, alínea 'a', do Edital segue a mesma lógica ao prever a desclassificação da Proposta Técnica que apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da autoria antes da abertura do Invólucro nº 2.

A decisão não aponta qualquer elemento dessa natureza no material anônimo. A ausência de um acessório específico não se confunde, em princípio, com a aposição de marca ou informação identificadora.

Desse modo, a conduta verbal do representante, externa ao conteúdo da proposta, somente poderia fundamentar a sanção se demonstrasse, sem premissas adicionais ou conjecturas, a autoria do material e de forma inquestionável e inequívoca.

Assim, esse requisito não pode ser substituído por probabilidade, impressão ou dedução baseada no comportamento presumido de uma licitante.

V.2 Da impossibilidade lógica e matemática de identificação inequívoca da autoria

O subitem 23.2.2.2 do Edital determina a desclassificação somente quando a ocorrência possibilitar **inequivocamente** a identificação da autoria:

23.2.2.2. Se, ao examinar ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão de Contratação ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, a Comissão de Contratação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.

A expressão “**inequivocamente**” não foi inserida no Edital de forma casual!

Ela impõe um padrão **elevado de certeza**, incompatível com conclusões presumidas ou construídas por inferência. Para que haja desclassificação, é indispensável que a autoria seja identificada de modo direto, objetivo e necessário, sem margem razoável para dúvida.

No caso concreto, a ausência de pen drive em uma das propostas não revela, por si só, a autoria da respectiva Via Não Identificada. No máximo, demonstra que uma das três propostas não continha tal acessório. Atribuir essa proposta à Recorrente exige raciocínio externo ao conteúdo anonimizado, **fundado em suposição**, e não em identificação inequívoca, como exige o subitem 23.2.2.2 do Edital.

Essa ausência de certeza pode ser demonstrada por critério lógico-matemático, mediante a análise exaustiva das possibilidades. Parte-se das seguintes premissas objetivas:

1. Havia três licitantes e três propostas apócrifas;
2. Cada proposta somente poderia pertencer a uma única licitante;
3. Duas propostas continham pen drive;
4. Uma proposta não continha pen drive;
5. A KLIMT afirmou que impugnaria apenas uma proposta em razão da utilização de pen drive fora do padrão;
6. A impugnação formulada por uma licitante recai sobre proposta de outra licitante, e não sobre sua própria proposta.

A partir dessas premissas, as propostas podem ser organizadas da seguinte forma:

Proposta A: proposta com pen drive que seria objeto de impugnação pela Klimt;

Proposta B: outra proposta com pen drive, não impugnada pela Klimt;

Proposta C: proposta sem pen drive.

Se a Klimt afirmou que impugnaria a Proposta A, e considerando que uma licitante não impugna a própria proposta, a única conclusão logicamente segura é que a Klimt **não é autora da Proposta A**.

Contudo, essa conclusão **não permite afirmar, de forma inequívoca**, que a **Klimt seja autora da Proposta C**, isto é, da proposta sem pen drive, pois permanecem logicamente possíveis outras hipóteses de autoria desse plano. Vejamos:

Cenário 1: a Klimt é autora da Proposta B, e a Proposta C pertence à Register Comunicação;

Cenário 2: a Klimt é autora da Proposta B, e a Proposta C pertence à Ágil Comunicação;

Cenário 3: a Klimt é autora da Proposta C, e as Propostas A e B pertencem à Register Comunicação e à Ágil Comunicação, em qualquer ordem.

Portanto, a análise lógica conduz a apenas **duas conclusões objetivas**:

1º - A Klimt não pode ser autora da proposta que ela própria afirmou que impugnaria;

2º - A autoria da proposta sem pen drive permanece indeterminada.

Nessa esteira, enquanto subsistirem hipóteses logicamente possíveis em que a proposta sem pen drive possa pertencer à Ágil Comunicação ou à Register

Comunicação, **não se pode afirmar, de forma inequívoca, que tal proposta pertence à Klimt Publicidade.**

A conclusão adotada pela Comissão somente seria juridicamente admissível se a ausência do pen drive conduzisse, de modo único, necessário e inevitável, à identificação da Klimt como autora da respectiva proposta. Isso, contudo, não ocorre.

No caso em questão, a ausência do pen drive apenas individualiza uma proposta dentro do conjunto analisado, mas não individualiza sua autoria.

Assim, pelo **método lógico-matemático de análise das hipóteses possíveis**, a autoria da **proposta sem pen drive permanece indeterminada**, e a afirmação atribuída à Klimt pode ser interpretada, quando muito, como indício ou hipótese argumentativa, mas jamais como demonstração inequívoca de autoria.

Diante disso, ausente identificação direta, objetiva e inequívoca, não se configura a hipótese de desclassificação prevista no subitem 23.2.2.2 do Edital !

A manutenção da desclassificação, nessas condições, importaria ampliar indevidamente uma regra restritiva, em prejuízo da competitividade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo que devem reger o procedimento licitatório.

V.4 Do dever de cautela da Administração, em caráter subsidiário

O art. 6º, inciso IX, da Lei nº 12.232/2010 determina a padronização do formato de apresentação do plano quanto ao tamanho, fontes, espaçamento, quantidade e forma dos exemplos de peças e outros aspectos pertinentes. Não se sustenta que o art. 9º, § 1º, que trata especificamente do invólucro padronizado, imponha por si só o fornecimento de mídia eletrônica pela Administração.

O argumento é subsidiário: se a própria Comissão entende que diferenças de suporte eletrônico eram capazes de revelar a autoria das propostas, então esse risco constituía aspecto pertinente à preservação do anonimato e deveria ter sido previamente disciplinado ou neutralizado mediante as cautelas previstas no subitem 23.2.2.1.

A Administração não pode admitir expressamente CD, DVD ou pen drive, deixar de estabelecer padrão adicional para esses suportes e, depois, transformar a diversidade permitida em presunção automática de autoria.

Se o comprometimento do sigilo decorrer de falha de agente público no cumprimento das regras destinadas a garantir o julgamento anônimo, incidirá o art. 12 da Lei nº 12.232/2010, e não uma desclassificação seletiva sem demonstração de conduta identificadora imputável à licitante.

V.5 Do formalismo moderado, apenas para a hipótese de irregularidade sem quebra efetiva do sigilo

Os arts. 12, inciso III, e 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021 afastam o licitante por desconformidade formal apenas quando o vício for insanável ou comprometer a compreensão da proposta. O art. 12, inciso III, dispõe:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Não se pretende qualificar como sanável uma quebra real e comprovada do anonimato. O argumento incide apenas se a Comissão reconhecer que houve diferença meramente formal de apresentação, sem identificação objetiva da autoria. Nessa hipótese, a escolha entre suportes admitidos pelo próprio Edital, ou a ausência de um tipo específico de mídia sem prejuízo ao conteúdo exigido, não pode ser convertida em causa automática de exclusão.

V.6 Das consequências jurídicas possíveis

A correta aplicação da Lei nº 12.232/2010 exige distinguir três situações, que não podem ser confundidas:

- a)** se não houve identificação inequívoca, a decisão deve ser reformada e a Recorrente deve prosseguir no certame;
- b)** se houve identificação inequívoca causada por informação, marca, sinal ou conduta objetivamente imputável à licitante, a desclassificação exige demonstração expressa do fato, do nexo causal e do enquadramento no subitem 23.2.2.2;
- c)** se o sigilo foi efetivamente comprometido pelo descumprimento, por agente da Administração, das regras destinadas a garantir o julgamento sem conhecimento da autoria, o art. 12 da Lei nº 12.232/2010 determina a anulação do certame.

A decisão recorrida não demonstrou a segunda hipótese e não examinou adequadamente a primeira nem a terceira. Limitou-se a converter uma inferência ocorrida em sessão em certeza de autoria, sem identificar elemento objetivo constante da proposta e citando, na ata, norma que impõe dever à própria Comissão.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento do recurso, por tempestivo e regular, com o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no item 22.6 do Edital, susstando-se o prosseguimento do certame até o julgamento;
- b)** o reconhecimento da insuficiência da motivação e do inadequado enquadramento no subitem 23.2.2.1, com a reconsideração da decisão pela Comissão de Contratação;
- c)** no mérito, a reforma da decisão e a reintegração da Recorrente ao certame, com o regular prosseguimento da análise de sua Proposta Técnica, por não ter sido demonstrada identificação inequívoca de autoria imputável à KLIMIT;
- d)** caso a Comissão de Contratação não reconsidere a decisão, o encaminhamento do recurso à Presidência do COREN-CE, devidamente instruído, inclusive com a gravação audiovisual da sessão, se existente, para julgamento nos termos do item 22.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de junho de 2026.

KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA
CNPJ nº 10.365.754/0001-07
RENATO RODRIGUES BLANCO NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR